

Desjudicialização na recuperação judicial: caminhos para a eficiência e rapidez na solução de conflitos empresariais

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

Doutorando em Direito - Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social, pela Universidade de Marília/SP.

Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável, pela Universidade Cruzeiro do Sul.

Especialista em Processo Civil pela Universidade Potiguar.

Pesquisador e escritor em Direito, Economia e Desenvolvimento

Bruna Paula da Costa Ribeiro

Mestranda em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul.

Pesquisadora em Direito, Economia e Desenvolvimento, Créditos de Carbono.

Natália Ribeiro Linhares

Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos.

Mestranda em Direito Ambiental e Sociedade pela Universidade de Caxias do Sul.

RESUMO

A desjudicialização na recuperação judicial é uma resposta à necessidade de métodos mais ágeis e eficientes para resolver conflitos, dado o volume de processos no Judiciário brasileiro. A Lei nº 11.101/2005, com a atualização da Lei nº 14.112/2020, trouxe mecanismos extrajudiciais, como mediação, conciliação e arbitragem para facilitar a reestruturação de empresas em crise, mantendo empregos e protegendo os credores. Este estudo, a partir de análise bibliográfica e casos práticos, como a recuperação da Oi S.A., avalia os benefícios e desafios desses métodos. A metodologia revisou dispositivos legais e doutrinários que embasam o uso

de mecanismos extrajudiciais no Direito empresarial brasileiro. A desjudicialização mostrou-se fundamental para reduzir a sobrecarga judicial, proporcionando soluções mais rápidas e eficazes para as empresas em crise e contribuindo para maior eficiência no sistema jurídico.

Palavras-Chave: Desjudicialização. Recuperação judicial. Meios extrajudiciais. Descongestionamento judicial

ABSTRACT

Dejudicialization in judicial recovery is a response to the need for more agile and efficient methods to resolve conflicts, given the volume of cases in the Brazilian Judiciary. Law No. 11,101/2005, with the update of Law No. 14,112/2020, introduced extrajudicial mechanisms such as mediation, conciliation and arbitration to facilitate the restructuring of companies in crisis, maintaining jobs and protecting creditors. This study, based on bibliographical analysis and practical cases, such as the recovery of Oi S.A., evaluates the benefits and challenges of these methods. The methodology reviewed legal and doctrinal provisions that support the use of extrajudicial mechanisms in Brazilian business law. Dejudicialization proved to be essential to reduce judicial overload, providing faster and more effective solutions for companies in crisis and contributing to greater efficiency in the legal system.

Keywords: Dejudicialization. Judicial recovery. Extrajudicial means. Judicial decongestion arbitration

Introdução

A desjudicialização é uma abordagem que visa diminuir a intervenção direta do Poder Judiciário em determinados conflitos, incentivando o uso de métodos alternativos de resolução de disputas, como mediação, conciliação e arbitragem. Esses mecanismos buscam oferecer soluções mais rápidas, eficientes e menos onerosas, especialmente em cenários de alta complexidade, como a recuperação judicial de empresas. No Brasil, essa tendência ganhou força nos últimos anos, com o objetivo de aliviar a sobrecarga do Judiciário e atender de forma mais eficaz às necessidades das partes envolvidas.

A recuperação judicial é um procedimento que permite que empresas em dificuldades financeiras renegociem suas dívidas com credores, com a supervisão do Judiciário, visando à conti-

nuidade das atividades empresariais e à preservação dos empregos. Já a recuperação extrajudicial, também prevista pela Lei nº 11.101/2005, permite que a empresa negocie diretamente com os credores sem a necessidade de um processo judicial formal, desde que um acordo seja homologado. Esses mecanismos são essenciais para empresas que enfrentam crises, mas que ainda possuem viabilidade econômica e desejam evitar a falência. Aliás, essa possibilidade, tal como ocorre em relação às pessoas físicas – nos processos de superendividamento –, visa justamente à preservação de uma conjuntura de sustentabilidade econômica e social no ecossistema brasileiro.

Com a alta litigiosidade e a conseqüente sobrecarga do Judiciário, mecanismos extrajudiciais começaram a ganhar destaque como alternativas mais ágeis. A introdução da Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial, representou um marco importante, criando um ambiente mais favorável à reestruturação de empresas em crise.

O objetivo deste artigo é analisar a aplicação dos mecanismos de desjudicialização no âmbito da recuperação judicial, investigando como esses métodos podem contribuir para a eficiência e rapidez na resolução de conflitos empresariais. Além disso, busca-se verificar os principais desafios e as vantagens da adoção de tais mecanismos, com foco na sua aplicabilidade prática e nos impactos para o sistema jurídico e empresarial brasileiro.

A justificativa para este estudo reside na necessidade presente de soluções mais céleres e eficazes para lidar com o crescente número de processos empresariais que sobrecarregam o Judiciário. A desjudicialização oferece alternativas viáveis para a resolução desses conflitos, fazendo com que as empresas em crise econômica tenham a oportunidade de se reestruturar sem depender exclusivamente do sistema judicial. Além disso, o tema é de extrema relevância para a continuidade das atividades empresariais, a preservação de empregos e a manutenção da função social das empresas. Deste modo, a problemática central desta pesquisa gira em torno da seguinte questão: Como os mecanismos extrajudiciais podem ser aplicados de forma eficaz no contexto da recuperação judicial e quais são os principais obstáculos à sua implementação ampla no Brasil?

A metodologia adotada neste artigo é uma revisão bibliográfica, com base em fontes acadêmicas, jurídicas e práticas, incluindo artigos científicos, livros e análises de casos específicos, como o da Oi S.A. A revisão permitiu uma análise aprofundada

dos dispositivos legais que embasam o uso de mecanismos extrajudiciais e sua aplicabilidade no contexto da recuperação judicial.

Feito esse recorte analítico e acadêmico, é preciso salientar que as empresas recorrem à recuperação judicial ou extrajudicial quando enfrentam graves dificuldades financeiras, mas ainda têm potencial para se reestruturar. O processo é indicado para empresas que buscam proteger suas operações, manter empregos e renegociar dívidas com credores, em vez de encerrar suas atividades. A escolha entre recuperação judicial ou extrajudicial depende da gravidade da crise enfrentada pela empresa e da complexidade das negociações necessárias para sua reestruturação. Esses procedimentos oferecem uma oportunidade para que as empresas superem seus desafios financeiros e continuem operando no mercado. Neste cenário, de busca de estabilidade sistêmica, também se prestigia o bem-estar social.

A estrutura do presente artigo organiza-se de forma a proporcionar uma análise sobre o tema em questão. Inicialmente, a introdução oferecerá uma contextualização precisa da temática, seguida por uma exposição fundamentada sobre os conceitos teóricos que envolvem a desjudicialização no âmbito da recuperação judicial. Em sequência, serão discutidos, de maneira crítica, os principais mecanismos extrajudiciais aplicáveis, como mediação, conciliação e arbitragem, com uma ênfase especial em seus impactos no cenário empresarial contemporâneo. Posteriormente, a investigação se aprofundará nos desafios inerentes à implementação desses mecanismos e nas perspectivas futuras da desjudicialização no Brasil, destacando os obstáculos e as oportunidades que se apresentam no contexto jurídico nacional. Por fim, as considerações finais sintetizarão os principais pontos abordados ao longo da pesquisa, ressaltando a importância do tema e o potencial transformador da desjudicialização para a eficiência do sistema jurídico brasileiro.

1 Fundamentos da desjudicialização no contexto da recuperação judicial

A desjudicialização é um conceito relativamente novo no Direito brasileiro, mas que possui raízes profundas em uma tendência global de busca por métodos alternativos de resolução de conflitos. Historicamente, o sistema jurídico brasileiro, muito influenciado pelo modelo romano germânico, sempre privilegiou a intervenção estatal como a principal via de resolução de

disputas. Holston (1991, p. 695) diz que o sistema jurídico brasileiro “não tem como finalidade resolver de maneira equitativa os conflitos de terra, nem determinar seus méritos legais por meio de julgamento”.

Entretanto, a partir do final do século XX, com o aumento exponencial da litigiosidade e a consequente sobrecarga do Poder Judiciário, a desburocratização começou a emergir como uma resposta necessária e eficaz. Esse conceito se refere ao deslocamento de determinadas competências tradicionalmente judiciais para outras esferas, sejam elas administrativas ou privadas, buscando maior eficiência e celeridade na resolução de questões legais, especialmente em contextos corporativos, como a recuperação judicial (Dutra e Jayme, 2021, p. 343).

No campo empresarial, a desjudicialização ganhou destaque com a reforma da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Brasil, 2005, p. 15). Em seu artigo 47, há o estabelecimento de que o principal objetivo da recuperação judicial é possibilitar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, permitindo a continuidade de sua operação produtiva.

Com isso, busca-se assegurar a preservação dos empregos dos trabalhadores, proteger os interesses dos credores e garantir a manutenção da empresa, de forma a cumprir sua função social e fomentar a atividade econômica, beneficiando, assim, todos os envolvidos no processo (Brasil, 2005, p. 15).

O foco sistêmico, conforme destacam Lopes e Farias (2020, p. 106), é salutar e contribui para com a visibilidade do país, em termos de atração de investimentos. É o que denominamos “risco Brasil”, uma vitrine onde é necessário que seja efetivado o conceito de crescimento sustentável – o qual, em suma, significa crescer com segurança; com solidez; com estabilidade macrossistêmica.

A lei brasileira, embora seja dotada de mecanismos como a recuperação extrajudicial, ainda depende em grande medida do processo judicial, o que pode representar uma barreira para a celeridade e efetividade do processo de recuperação. Nesse contexto, as ferramentas extrajudiciais aparecem como uma alternativa para superar as limitações da recuperação judicial tradicional, oferecendo soluções mais rápidas e menos onerosas para as empresas em dificuldades. À época da promulgação da lei de regulamentação da recuperação judicial, Pimenta (2006, p. 160) descreve a implementação como um momento de grande ex-

pectativa, representando uma mudança significativa em relação ao antigo sistema de concordata.

A sobrecarga do Judiciário é um problema crônico no Brasil. Em 2023, o Judiciário brasileiro lidou com a tramitação de aproximadamente 84 milhões de processos, com 35 milhões de novos casos registrados apenas nesse ano, representando um aumento de quase 9,5% em relação a 2022, segundo números divulgados no “Relatório Justiça em Números 2024”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, p. 18). Deste enorme montante de processos, uma parte significativa se referia a disputas empresariais e de insolvência.

Tal cenário revela a necessidade urgente de mecanismos que aliviem o Judiciário, fazendo com que questões menos complexas sejam resolvidas fora do âmbito judicial. A desjudicialização, nesse sentido, surge como uma medida eficaz, não apenas para desobstruir o Judiciário, mas também para permitir que juizes e servidores concentrem seus esforços em casos que realmente demandam a intervenção estatal. Além disso, a utilização de mecanismos como a mediação e a arbitragem pode ser mais econômica do que o processo judicial tradicional, oferecendo uma alternativa viável para empresas em dificuldades financeiras.

Aqui, abre-se um parêntese, para mencionar que as vias cartorárias também se revelaram um sucesso absoluto nos casos de jurisdição voluntária, ou seja, em situações em que não há controvérsias e as partes trilharam pelo caminho consensual. Inclusive, o CNJ vem ampliando as competências e áreas de atuação dos cartórios:

Os cartórios brasileiros não mais precisarão utilizar o selo de fiscalização em procedimentos eletrônicos de autenticação, reconhecimento de assinatura eletrônica e na Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) – que é necessária para crianças e adolescentes menores de 16 anos viajarem sozinhos ou acompanhados por adultos que não sejam pais ou parentes próximos. A Corregedoria Nacional de Justiça já havia dispensado a exigência do selo na Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (Aedo).

A permissão está regulamentada no Provimento n. 178/024, que altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023), publica-

do nesta terça-feira (20/8). Até a mudança, o ato notarial eletrônico deveria ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico nos tribunais sob regras estaduais ou do Distrito Federal que exigissem esses selos de fiscalização.

“A iniciativa de dispensar o selo em alguns atos é parte dos esforços da Corregedoria Nacional de Justiça para, sem prejuízo da segurança jurídica, modernizar e desburocratizar os serviços notariais, tornando-os mais acessíveis, eficientes e eficazes para os notários e, principalmente, para os usuários do serviço”, explicou a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional Liz Rezende (CNJ, 2024, p. 1)

Retornando ao foco da presente pesquisa, para Bevilaqua (2018, p. 02), a recuperação extrajudicial é adequada para resolver problemas específicos que exigem a colaboração de certos grupos ou classes de credores, sendo um processo mais ágil e menos oneroso do que a recuperação judicial. Esta última, por sua vez, é recomendada para situações de crise mais graves, que necessitam de um plano de reestruturação mais abrangente.

Os custos elevados do processo de recuperação judicial são outro ponto crítico. Além dos honorários advocatícios, os quais podem ser substanciais, há também os custos administrativos e periciais, que, muitas vezes, são proibitivos para empresas já em situação financeira delicada. Sob essa problemática, Junkes (2019, p. 52) diz que a ausência de um processo judicial formal contribui para a redução de custos e burocracia, tornando o processo mais ágil.

A morosidade do processo, exacerbada pela burocracia e pela necessidade de intervenções judiciais em várias etapas, também contribui para o desgaste das empresas, levando-as, com frequência, à falência antes mesmo de concluírem o processo de recuperação. Conforme Santos e Gonçalves (2014, p. 04), “o acesso à Justiça compreende o direito prestacional a ser assegurado pelo Estado e engloba o direito de ação, ter um sistema jurídico adequado e eficaz, isenção de custas processuais e o benefício da assistência jurídica gratuita”.

A desjudicialização oferece várias vantagens no contexto da recuperação judicial. Junkes (2019, p. 53) cita principalmente: permitir uma maior agilidade na resolução dos processos, uma vez que elimina a necessidade de intervenção judicial em diversas etapas, concentrando o processo em esferas administrativas

ou privadas; reduzir significativamente os custos do processo, tornando a recuperação acessível a um maior número de empresas; e a possibilidade de soluções mais customizadas e consensuais, já que a desjudicialização deixa uma maior flexibilidade na negociação entre credores e devedores, além do processo de recuperação extrajudicial ser menos agressivo à imagem da empresa do que a recuperação judicial ou a falência, o que pode ser crucial para a manutenção de seus negócios.

Em países como os Estados Unidos, onde a desjudicialização é amplamente utilizada no campo empresarial, existem diversos estudos de caso que demonstram sua eficácia. Por exemplo, a recuperação da General Motors (GM), um dos maiores casos de recuperação empresarial da história, envolveu a utilização de mecanismos extrajudiciais que permitiram uma reestruturação rápida e eficaz da empresa, que enfrentava uma crise financeira grave.

A GM entrou com um pedido de recuperação sob o Capítulo 11 da Lei de Falências dos EUA, fazendo com que a empresa pudesse renegociar suas dívidas e contratos, com o apoio do governo norte-mericano, o qual injetou cerca de 50 bilhões de dólares para salvar a montadora (Maynard, Lieber e Bernard, 2009, p. 3). O processo resultou na reestruturação da empresa, preservando milhares de empregos e fazendo com que a GM emergisse de sua crise mais enxuta e competitiva, mantendo sua posição como uma das principais montadoras do mundo. De acordo com a reportagem do *The New York Times*, essa recuperação judicial foi essencial para garantir a sobrevivência da GM, marcando um ponto de inflexão na crise econômica global de 2008.

No Brasil, alguns tribunais já têm incentivado a utilização de mediação e arbitragem em processos de recuperação judicial, com resultados positivos em termos de celeridade e satisfação das partes envolvidas. Apesar de suas vantagens, a desjudicialização também enfrenta críticas e desafios. Alguns dos principais pontos de crítica são a falta de garantia de imparcialidade e a possível assimetria de poder entre as partes envolvidas. Além disso, Junkes (2019, 60) cita como possíveis desafios a dificuldade em alcançar um acordo, o menor poder de barganha do devedor e o risco de falta de pagamento. Com isso, nota-se que o futuro da desjudicialização no Brasil, especialmente no âmbito empresarial, depende de uma série de fatores, incluindo mudanças culturais, reformas legais e o fortalecimento de instituições extrajudiciais.

2 Mecanismos extrajudiciais aplicáveis na recuperação judicial

Frank Sander (1979, p.18) cunhou a expressão de “sistema de Justiça multiportas” para destacar a importância de adaptar os mecanismos de solução de conflitos às particularidades de cada disputa, visando a uma maior eficiência. Nos Estados Unidos, desde aquela época (década de 1970) métodos como a negociação e a mediação extrajudicial já eram amplamente utilizados, herança do sistema de *Common Law*. No Brasil, atualmente, o sistema multiportas abrange práticas extrajudiciais, como conciliação, negociação, mediação e arbitragem.

A instituição da Lei nº 11.101/2005 surgiu como uma resposta à necessidade de modernizar e adaptar os processos de reestruturação empresarial à realidade econômica do país e representando um marco jurídico ao criar um ambiente em que a preservação da empresa e a promoção de sua função social fossem compatíveis com os interesses dos credores, por meio de procedimentos menos burocráticos e mais ágeis (Brasil, 2005, p.15).

O principal objetivo da legislação era fornecer mecanismos mais eficientes para que empresas em crise pudessem renegociar suas dívidas e se reestruturar, preservando as atividades e, ao mesmo tempo, garantindo os direitos dos credores. Entre os mecanismos extrajudiciais incentivados pela lei, destacavam-se a mediação, conciliação e arbitragem, as quais visavam promover uma resolução mais rápida e menos onerosa dos conflitos entre credores e devedores (Brasil, 2005, p.1).

Lúcio e Gonçalves (2021, p. 15) ressaltam a relevância da Lei nº 11.101/2005 para o fortalecimento do ambiente empresarial no Brasil, destacando que a legislação trouxe avanços significativos ao estabelecer mecanismos formais para a recuperação judicial e extrajudicial de empresas em crise. A introdução desses instrumentos permitiu a renegociação de dívidas, possibilitando que as empresas superassem crises financeiras sem recorrer diretamente à falência, fomentando assim a continuidade das atividades empresariais. Além disso, a lei modernizou o regime falimentar brasileiro, tornando os procedimentos de falência mais ágeis e transparentes, o que contribuiu para a eficiência dos processos.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010, p. 1), que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, foi um marco importante ao consolidar a mediação e a conciliação como mé-

todos eficazes para evitar a judicialização de disputas empresariais. Essas alternativas fazem com que um mediador imparcial ou um conciliador sugira soluções consensuais, evitando a sobrecarga do Judiciário e facilitando a formulação de acordos que atendessem tanto aos credores quanto às empresas em crise.

Além disso, a Resolução nº 125/2010 foi a responsável pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que são unidades especializadas com o objetivo de promover a resolução consensual de disputas por meio de métodos alternativos, como a mediação e a conciliação (CNJ, 2010, p. 6).

No contexto da recuperação judicial, essas práticas alternativas podem ser aplicadas tanto no início quanto ao longo do processo. A Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015, p.3), juntamente com o Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015, p. 9), possibilitam o uso desses mecanismos para facilitar as negociações entre credores e devedores, principalmente durante as assembleias gerais de credores.

Palma e Jacir (2021, p. 29) afirmam que o uso da mediação e conciliação em processos de recuperação judicial, disputas societárias e empresariais tem mostrado crescimento significativo, especialmente no cenário de pandemia de Covid-19 e eventos futuros. Esses métodos ajudam na criação de planos de recuperação que equilibram os interesses dos credores e a necessidade de reestruturação das empresas, promovendo a continuidade da atividade econômica e a preservação dos empregos.

Além disso, a flexibilidade proporcionada pela mediação e conciliação possibilita que as soluções sejam adaptadas às especificidades de cada caso, o que torna esses mecanismos mais eficientes em comparação com os processos judiciais tradicionais, muitas vezes longos e custosos (Palma; Jacir, 2021, p. 29).

Spengler e Costa (2021, p. 187) contextualizam que o uso da conciliação e da mediação desempenha um papel fundamental na efetivação dos objetivos da recuperação judicial, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual visa à preservação da empresa, à manutenção dos empregos e à satisfação dos credores. Esses mecanismos extrajudiciais, ao facilitarem o diálogo entre as partes envolvidas, permitem soluções mais ágeis e consensuais sejam alcançadas, evitando o desgaste e a morosidade dos processos judiciais tradicionais.

Outro mecanismo extrajudicial relevante no contexto da recuperação judicial é a arbitragem. A Lei nº 9.307/1996 (Brasil, 1996, p. 2) já aceitava que disputas empresariais fossem submeti-

das à arbitragem, desde que as partes tivessem previamente acordado essa forma de resolução. A escolha se dá devido à urgência na resolução e à demanda por conhecimento técnico especializado, que tornam esse método mais adequado em comparação ao litígio convencional.

Nesse procedimento, as partes envolvidas selecionam um árbitro ou um painel arbitral para resolver o conflito, sendo que a decisão final possui o mesmo peso jurídico de uma sentença judicial. Sales (2019, p. 180) informa que podem ser submetidos à arbitragem os conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, desde que não entrem em colisão com questões de natureza pública, cuja competência é exclusiva da jurisdição estatal.

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que atualizou a Lei nº 11.101/2005, houve um reforço significativo no incentivo ao uso de mecanismos extrajudiciais dentro do processo de recuperação judicial. A nova legislação ampliou as possibilidades de utilização desses métodos, promovendo sua adoção não apenas em momentos prévios ao litígio, mas também durante o curso do processo, com vistas a facilitar acordos e agilizar a resolução de disputas (Brasil, 2020, p. 25).

Uma das inovações foi o incentivo à criação de Câmaras especializadas para tratar de disputas relacionadas à recuperação judicial e falência, garantindo que os conflitos fossem tratados de maneira mais ágil e eficiente. Essa Lei também facilitou a suspensão de execuções e penhoras durante as negociações, o que proporcionava um ambiente mais favorável para a reestruturação das empresas (Brasil, 2020, p. 19).

Apesar das vantagens oferecidas pela arbitragem, ela não pode substituir o processo judicial em sua totalidade, especialmente nas etapas que envolvem a aprovação do plano de recuperação pelos credores. Questões relacionadas ao plano devem necessariamente passar pela assembleia de credores e pelo crivo do Judiciário.

No entanto, as disputas contratuais que surgem ao longo do processo de recuperação judicial, como as relacionadas a fornecimento ou renegociação de acordos, podem ser solucionadas por meio da arbitragem, o que torna o processo mais ágil e especializado. Ramos (2011, p. 50) afirma que:

(...) a arbitragem é mais uma forma de ajudar a empresa em recuperação, é uma ferramenta para que se atinja esse objetivo, sendo uma boa opção

se de fato for benéfica ao caso concreto, se não acarretar mais gastos, mais morosidade ou conflito. Ao recorrer-se a arbitragem, busca-se a solução tempestiva de conflitos que possam surgir em meio à recuperação de empresa, o controle dos gastos procedimentais e uma atuação mais especializada do julgador que poderá ser escolhido.

Além disso, a Lei nº 11.101/2005 já previa a criação de comitês de credores, com o objetivo de monitorar e auxiliar na implementação do plano de recuperação. Esses comitês atuam como instrumentos de negociação entre credores e devedores, garantindo que os interesses de todas as partes sejam respeitados e promovendo a transparência no processo (Gardino, 2006, p. 11).

A Lei nº 14.112/2020 aprimorou o funcionamento desses comitês, tornando o processo de formação mais flexível e incentivando a participação ativa dos credores nas negociações. Com isso, os comitês de credores se tornaram uma ferramenta importante para facilitar acordos e promover um ambiente colaborativo durante a recuperação judicial (Brasil, 2020, p. 1).

Portanto, a aplicação dos mecanismos extrajudiciais - como mediação, conciliação, arbitragem e comitês de credores - torna os processos de recuperação judicial mais céleres, especializados e menos onerosos. A Lei nº 14.112/2020 consolidou essas práticas, promovendo um sistema jurídico mais eficiente e adaptado às necessidades das empresas em crise (Brasil, 2020, p. 1).

A utilização desses métodos permite que as partes envolvidas tenham maior controle sobre o processo de negociação, escolhendo profissionais com expertise técnica e garantindo que as soluções sejam personalizadas e adequadas às particularidades de cada caso. Dessa forma, os mecanismos extrajudiciais desempenham um papel fundamental na preservação das empresas, na proteção dos empregos e na manutenção da atividade econômica.

3 Impactos e perspectivas futuras da desjudicialização na recuperação judicial

A desjudicialização, conforme salienta Ricci (2020, p. 12), tem se mostrado uma ferramenta eficaz para promover maior eficiência e rapidez na resolução de conflitos empresariais, especialmente no contexto da recuperação judicial. Em um ambiente em que o Judiciário está sobrecarregado, como no Brasil, os métodos alternativos são essenciais para garantir que empresas em crise possam se reestruturar de maneira mais eficiente.

A mediação e a conciliação, por exemplo, são mecanismos que favorecem o diálogo entre as partes, fazendo com que credores e devedores encontrem soluções consensuais sem a necessidade de uma decisão imposta por um juiz. Isso não apenas economiza tempo, mas também oferece maior flexibilidade, uma vez que as soluções podem ser adaptadas às particularidades do caso (Ricci, 2020, p. 12).

Conforme a Resolução nº 125/2010 (CNJ, 2010, p. 1), a mediação e a conciliação devem ser priorizadas como formas de solução de conflitos, especialmente em questões empresariais, e a Lei de Mediação reforça essa prática. Um dos principais exemplos da importância da mediação no contexto de conflitos empresariais é o caso da recuperação judicial da empresa Oi S.A. (Ribeiro; Cecy; Lacerda, 2019, p. 19).

Esse caso é considerado o maior processo de recuperação judicial já realizado no país e um dos maiores do mundo. Conforme relatado por Ribeiro, Cecy e Lacerda (2019), p. 19, o pedido foi formalizado em junho de 2016, com base na Lei nº 11.101/2005, após a empresa acumular uma dívida de aproximadamente R\$ 65 bilhões, envolvendo milhares de credores nacionais e internacionais. O processo de recuperação judicial foi necessário para evitar a falência da companhia e possibilitar sua reestruturação financeira e operacional.

A recuperação judicial da Oi foi emblemática por destacar o uso da Lei nº 11.101/2005 como uma ferramenta essencial para a reestruturação de grandes corporações no Brasil, principalmente no setor de telecomunicações, que é estratégico para o país. O processo, o qual envolveu uma série de modificações no plano original e o uso de mecanismos de mediação e conciliação com credores, mostrou como a recuperação judicial pode ser uma alternativa à falência, preservando a função social da empresa, os empregos e o mercado de telecomunicações (Ribeiro, Cecy e Lacerda, 2019, p. 19).

A recuperação da Oi serviu como um caso emblemático para o mercado empresarial brasileiro, demonstrando a importância de uma reestruturação eficaz para evitar a falência de grandes empresas e garantir a manutenção de suas atividades em setores estratégicos.

Além disso, os benefícios da adoção da arbitragem são claros. Castanheira (2021, p. 200) comenta que, embora não seja comum, nada impede o uso da arbitragem em casos de falência, seja antes, durante o plano de recuperação judicial, ou mesmo após a decretação da falência. No entanto, é necessário obser-

var os requisitos legais para sua aplicação, que envolvem a resolução de direitos patrimoniais disponíveis, excluindo-se, portanto, direitos trabalhistas, débitos tributários, entre outros.

Contudo, apesar dos benefícios evidentes, a implementação da desjudicialização na recuperação judicial enfrenta uma série de desafios. Um dos principais obstáculos está relacionado à cultura jurídica brasileira, que ainda valoriza fortemente a intervenção do Estado na resolução de conflitos. Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2023, p. 100), a progressiva desburocratização do Poder Judiciário integra um movimento mais amplo de mudança no processo civil, especialmente no contexto da busca por alternativas que reduzam a sobrecarga do Poder Judiciário e assegurem maior eficácia na resolução de litígios.

Outro desafio significativo está relacionado às barreiras institucionais e legais. A própria estrutura do sistema judiciário brasileiro, com uma sobrecarga de processos e um número limitado de juízes especializados, dificulta a adoção generalizada da desjudicialização. Embora a Lei nº 11.101/2005 tenha sido um avanço ao aceitar a recuperação judicial, ela ainda atribui grande parte da responsabilidade pela condução do processo ao Judiciário, o que acaba limitando o espaço para métodos extrajudiciais. A recente Lei nº 14.112/2020 trouxe inovações importantes, como a maior ênfase na mediação e conciliação, mas ainda há muito a ser feito em termos de mudanças estruturais para facilitar a desjudicialização.

Diante desses desafios, é fundamental refletir sobre as reformas necessárias para promover a desjudicialização no contexto da recuperação judicial no Brasil. A Lei nº 14.112/2020 representou um passo importante nesse sentido, ao incluir expressamente a mediação e conciliação como métodos de resolução de conflitos empresariais.

Ao refletirmos seriamente sobre o aumento da desjudicialização, precisamos decidir se adotaremos soluções mais ágeis e eficazes para resolver conflitos de forma extrajudicial, ou se seguiremos com um modelo que não consegue dar a eficiência necessária ao jurisdicionado, perpetuando a morosidade e sobrecarga do sistema judicial. Segundo o CNJ, em 2023, foram distribuídos 35 milhões de processos novos - o maior número da série histórica de quase 20 anos -, com aumento de 9,4% em relação ao ano de 2022. Na tabela a seguir, é possível observar a distribuição desses casos novos por segmento e a variação percentual com o ano anterior:

Segmento	Casos Novos 1º Grau	Casos Novos 2º Grau	Total de Casos Novos	Varição percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	21.845.376	3.315.164	25.160.540	6,7%
Justiça Federal	4.648.275	430.714	5.078.989	13,0%
Justiça do Trabalho	3.283.788	912.754	4.196.542	28,7%
Justiça Eleitoral	74.223	10.408	84.631	-55,6%
Justiça Militar Estadual	2.239	1.619	3.858	-3,2%
Tribunais Superiores			755.425	4,9%
Total	29.856.095	4.670.659	35.282.179	9,4%

Tabela 1 - Distribuição de Casos Novos por Segmento e Variação Percentual em 2023

Fonte: CNJ (2024, p. 5).

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>

Este cenário de avalanche de processos entrantes faz o Brasil ter a alcunha de país da judicialização. Portanto, é necessário seguir desenvolvendo políticas públicas que incentivem a utilização de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos no ambiente empresarial. O governo federal, por meio do Ministério da Fazenda e do Conselho Nacional de Justiça, pode criar programas de incentivo fiscal ou financeiro para empresas que optassem pela mediação ou arbitragem, em vez de recorrerem diretamente ao Judiciário. Essas iniciativas ajudariam a desmistificar a ideia de que a resolução judicial é a única via legítima para solucionar disputas empresariais, promovendo uma mudança cultural gradual no país.

Os passos estão sendo dados, e é necessário manter essa visão e a discussão que já vem sendo institucionalmente concebida. Na imagem a seguir, são apresentados os esforços do CNJ para implementar a desjudicialização, com medidas que visam à extinção de processos e à promoção de acordos extrajudiciais em diversas esferas:



Figura 1 - Ações do CNJ para a desjudicialização

Fonte: CNJ (2024, p. 13)

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>

Em termos de perspectiva futura, a recuperação judicial, como previsto na Lei nº 11.101/2005, visa justamente à superação da crise econômico-financeira de empresas, mantendo sua função social e preservando os empregos e os interesses dos credores.

O uso de métodos extrajudiciais, como a mediação, conciliação, arbitragem e ampliação das competências dos cartórios, pode facilitar a realização desses objetivos, ao reconhecer que as partes encontrem soluções mais rápidas e menos onerosas, além de reduzir a sobrecarga do Judiciário, o qual tenderá a ser desobstruído e, portanto, ter mais tempo para se dedicar a uma tutela jurisdicional efetiva, eficiente e de qualidade.

Conclusão

Dessa forma, ao longo do presente estudo, verificou-se que a desjudicialização no âmbito da recuperação judicial representa uma evolução significativa para o sistema jurídico brasileiro, especialmente diante da sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário. Conforme discutido, a implementação de mecanismos

extrajudiciais, como mediação, conciliação e arbitragem, foi uma resposta à necessidade de soluções mais rápidas, eficazes e menos onerosas para as empresas em crise.

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial, introduziu importantes inovações, permitindo que empresas renegociem suas dívidas com maior flexibilidade e preservem sua continuidade operacional. No entanto, como destacado, o processo de recuperação judicial tradicional ainda apresenta desafios significativos, como a morosidade e os elevados custos, que, frequentemente, dificultam a reestruturação das empresas antes da falência.

A promulgação da Lei nº 14.112/2020 trouxe avanços ao incentivar o uso de métodos extrajudiciais e ao promover a desburocratização dos processos, como no caso da recuperação judicial da Oi S.A., demonstrando a eficácia de tais mecanismos para a reestruturação de grandes empresas. Esses exemplos reforçam o argumento de que a mediação e a conciliação podem proporcionar soluções mais ágeis e consensuais, reduzindo a necessidade de intervenção judicial e os custos associados.

Apesar dessas vantagens, a desjudicialização ainda enfrenta barreiras culturais e institucionais no Brasil. A resistência de muitos operadores do Direito, incluindo advogados e juízes, à adoção de soluções extrajudiciais, aliada à tradição jurídica de valorização da intervenção estatal, cria obstáculos para a plena implementação desses métodos no contexto da recuperação judicial. Além disso, a falta de familiaridade com esses procedimentos por parte de empresas e credores também representa um desafio.

Nesse cenário, uma das soluções apontadas envolve reformas institucionais que incentivem o uso de mecanismos extrajudiciais, como a criação de Câmaras especializadas e o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Ademais, políticas públicas que ofereçam incentivos fiscais para empresas que optem por mediação ou arbitragem podem contribuir para a popularização dessas práticas, promovendo uma maior eficiência no tratamento de crises empresariais.

A perspectiva futura para a desjudicialização é promissora, considerando-se que a sua consolidação pode contribuir para aliviar a carga do Judiciário e acelerar a resolução de conflitos empresariais. O fomento contínuo de soluções alternativas, conforme previsto no ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa à promoção de instituições eficazes e inclusivas, é um dos cami-

nhos para garantir maior celeridade e eficiência ao sistema de recuperação judicial no Brasil.

Nesse contexto, como vimos, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já têm demonstrado apoio à desjudicialização em diversas áreas, incentivando a adoção de métodos alternativos que permitem soluções mais céleres e menos burocráticas. Esse movimento é essencial para garantir que as empresas em crise possam se reestruturar de maneira eficiente, preservando empregos e mantendo a economia em funcionamento.

Por fim, é possível concluir que a desjudicialização no contexto da recuperação judicial não apenas beneficia as empresas e os credores ao proporcionar soluções rápidas e menos onerosas, mas também fortalece o sistema jurídico como um todo, ao permitir que o Judiciário concentre seus esforços em casos que realmente demandam intervenção estatal. Para que essa tendência se consolide, é fundamental a continuidade dos debates legislativos, como os propostos pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019, e a promoção de uma mudança cultural no Direito brasileiro.

A partir das reflexões apresentadas, entende-se que a desjudicialização é uma ferramenta que continuará a evoluir, trazendo benefícios tanto para o ambiente empresarial quanto para a eficiência do sistema jurídico. Os desafios remanescentes deverão ser enfrentados por meio de reformas legais e de incentivos que tornem o uso de métodos extrajudiciais uma prática comum no país.

Referências

BEVILAQUA, Newton. Recuperação extrajudicial. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 23, n. 5475, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65898>.

BRASIL, 1996. **Lei nº 9.307**. Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 29 de Ago de 2024.

BRASIL, 2005. **Lei nº 11.101**. Brasília, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 02 de Setembro de 2024.

BRASIL, 2015. **Lei nº 13.105**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 de Set de 2024.

BRASIL, 2015. **Lei nº 13.140** (Lei de Mediação). Brasília, 26 de junho de 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584952#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20C2%A7%20C2%BA%20do%20art.> Acesso em: 05 de Set de 2024.

BRASIL, 2020. **Lei nº 14.112**. Brasília, 24 de Dezembro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 05 de Set de 2024.

CASTANHEIRA, Natiele Henriques. Arbitragem no direito falimentar. **Revista Juris UniToledo**, v. 6, n. 01, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) 2024. **Provimento agiliza autorizações de viagem e outros atos de autenticação em cartórios**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/provimento-agiliza-autorizacoes-de-viagem-e-outros-atos-de-autenticacao-em-cartorios/>. Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125/** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 29 de Novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 05 de Set de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** /Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 03 de Set de 2024.

DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Salvador: **Juspodivm**, 2023.

DUTRA, Victor Barbosa; JAYME, Fernando Gonzaga. Dejudicializa-

tion and Proceduralism Based on the Nature of Conflicts and According to the Brazilian Constitution. **Revista Internacional Consinter de Direito**, 2021.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. A evolução do tratamento jurídico da empresa em crise no direito brasileiro. 2006. **Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2006. Acesso em: 05 set. 2024.

HOLSTON, James. The misrule of law: land and usurpation in Brazil. **Comparative Studies in Society and History**, v. 33, n. 4, 1991.

JUNKES, Gabrielli Pereira. Aspectos positivos e negativos da recuperação extrajudicial de empresas prevista na Lei 11.101/2005 no contexto da desjudicialização. **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)**, 2019.

LOPES, Pâmella Duarte; FARIAS, Paulo José Leite. Desjudicialização e sustentabilidade: A agenda 2030 da ONU justa na pós-modernidade. **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**, v. 8, n. 8, 2020.

LÚCIO, Rayane Borba da Silva; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Lei nº 11.101/2005: procedimentos da falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial de empresas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 42, 2021.

MAYNARD, M.; LIEBER, R.; BERNARD, T. S. A Primer on the G.M. Bankruptcy. **The New York Times**, 1 jun. 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/06/02/business/02primer.html>.

MAYNARD, Micheline; LIEBER, Ron; BERNARD, Tara Siegel. **Uma introdução à falência da GM**. The New York Times, 01 jun. 2009. Disponível em: https://www.nytimes.com/2009/06/02/business/02primer.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 10 set. 2024.

PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial. v. 22, 2022.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 1, 2006.

RAMOS, Demétrio Weill Pessoa. **A recuperação de empresa: a arbitragem como alternativa à tutela judicial na recuperação de empresa**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Brasília, 2011.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CECY, Mateus Dambiski; LACERDA, Renan Matheus Nerone. A mediação aplicada aos processos de recuperação judicial: análise de um incentivo necessário. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 24, 2019.

RICCI, Erwin Rodrigues. **Instrumentos de Acesso à Justiça e Desjudicialização de demandas nas Serventias Extrajudiciais**. 2020.. Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Ribeirão Preto, 2020.

SALES, Gabriela de Barros. Principais temas sobre arbitragem e recuperação judicial. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution - **Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR**, v. 1, n. 2, p. 179-196, 2019.

SANDER, Frank EA. The multi-door courthouse. **Barrister**, v. 3, 1976.

SANTOS, Evelin; GONÇALVES, Priscila. O acesso do pequeno empresário à assistência jurídica gratuita. **Revista de direito empresarial** v. 2, n. 6, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Márcio Dutra da. Conciliação e mediação na recuperação judicial: apontamentos sobre a Lei nº 14.112/2020. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp|** Belo Horizonte, ano, v. 18, 2021.